

Rua Tancredo Alves, 57 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1281

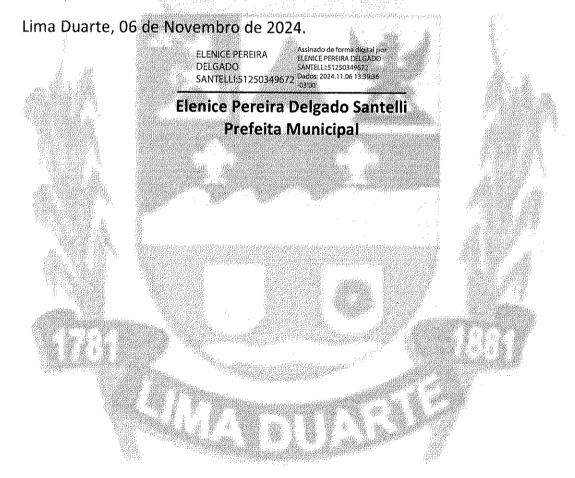
DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO № 90/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2024

Por tudo que consta nos autos, em consonância com o exarado no Parecer Jurídico retro e demais documentações constantes no processo em epígrafe, DECIDO pela improcedência do recurso interposto pela empresa M MANSAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI, portadora do CNPJ: 03.276.487/0001-28, devendo ser mantida a decisão proferida pela Pregoeira nos autos.

Publique-se.





Tancredo Alves, nº 57 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 06 de novembro de 2024.

Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório. Autos Processuais nº90/2024 – Pregão Eletrônico nº30/2024, cujo objeto é a aquisição de conjunto de móveis planejados, para atender as necessidades da Escola Municipal Bias Fortes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa M Mansão Projetos de Engenharia EIRELI, após ter sido inabilitada sob a justificativa de que na foram anexados na Plataforma Portal de Compras Públicas, os documentos de qualificação econômico-financeira e de regularidade social, fiscal e trabalhista, em desacordo com os itens 11.4.3.1 e 11.4.4 do edital.

Na decisão da i. pregoeira, exsurge a informação de que os documentos apresentados pela empresa não se enquadram na forma de regularidade fiscal, social e trabalhista, não sendo possível a abertura do prazo para regularização.

Dado o breve relato, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de recurso interposto em face do Pregão Eletrônico nº30/2024 pelos fatos aduzidos acima.

De proêmio, verifica-se o cabimento da irresignação, porquanto apresentada nos moldes do instrumento convocatório. Quanto à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto no prazo legal.

Nas razões recursais, a empresa afiançou que os documentos de qualificação econômico-financeira e de regularidade social, fiscal e trabalhista foram anexados ao

Sam Long Defende de Oliver



Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

Portal de Compras Públicas antes da abertura das propostas, motivo pelo qual entende pelo a desclassificação fora indevida.

Lado outro, da decisão de declassificação, depreende-se que a empresa M Mansão Projetos de Engenharia Eireli não apresentou a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); índice de solvência geral e demonstrativo de resultado de exercício dos anos de 2022 e 2023, em desconformidade do edital.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Além disso, explicita a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

No caso dos autos, foi realizado Pregão Eletrônico, entretanto, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 14.333/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O princípio da vinculação ao edital é inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do

Sara Lope Story de Oliveiro



Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No caso em testilha, à luz do disposto no ponto 8 do edital, o momento para o protocolo da documentação de habilitação é o mesmo da proposta comercial preliminar, vejamos:

8. DA PROPOSTA COMERCIAL PRELIMINAR

8.1 Após efetuar login no sistema provedor, o licitante poderá realizar o download do arquivo do edital e, subsequentemente, prestar as declarações exigidas, encaminhar sua proposta de preços preliminar e documentação e habilitação, bem como atender às demais exigências deste instrumento, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados, sempre, as datas e horários estabelecidos.

Assim sendo, a previsão editalícia supramencionada é clara quanto à exigência de comprovação da regularidade social, fiscal e trabalhista através de atestados ou certidões, aptas a demonstrar a regularidade da empresa, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Somente com a análise dos atestados a administração delimitar os relacionados com o objeto licitado com vistas à boa realização do serviço para a plena satisfação do interesse público. Para tanto, a administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa possui plena habilitação para a execução do serviço.

Nesta esteira, o objetivo da exigência da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); índice de solvência geral e demonstrativo de resultado de exercício dos anos de 2022 e 2023 é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a contratante, com a devida observância aos dispositivos legais.

No caso em testilha, em desconformidade com o edital, a empresa não apresentou a documentação exigida, e ainda assim pleiteou a oportunidade de abertura de diligência para sanear eventual falha, o que inverte o procedimento estabelecido no edital.

Sara Lopes Desputo de Oliveira

OAB/MG 203.975



Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

A propósito, conforme disposto no art.64 da Lei nº 14.333/21, após a entrega dos documentos de habilitação é permitida tão somente a oportunidade para sanar erros ou falhas dos documentos já apresentados. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

 I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuíndo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Neste termos, à exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição Federal, a escolha dos critérios eleitos no edital e a aferição da regularidade da empresa através dos atestados e certidões, encontra fundamento no poder discricionário, que confere ao administrador margem de liberdade, o que se reproduz no momento da elaboração do edital e da análise dos documentos exigidos, em suma exigência da supremacia do interesse público.

Dessa forma, entendo que as exigências feitas pela i. pregoeira são razoáveis e não se traduz em formalismo excessivo ou exigência desnecessária, mormente tratar-se de dados fundamentais para resguardar a Administração Pública de que o licitante atende os requisitos legais envoltos à contratação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o parecer é pela improcedência do recurso interposto pela empresa M Mansão Projetos de Engenharia EIRELI, devendo ser mantida a decisão

Sara Lopes Delijaño de Oliveira OAB/MG 203.975



Tancredo Alves, nº 57 - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281

proferida pela Pregoeira, no Processo Licitatório nº90/2024 - Pregão Eletrônico nº30/2024.

S.M.J. este é o parecer.

Sara Lopes Delgado de Oliveira

Assessora Jurídica OAB/MG 203.975



Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1282

DECISÃO DA PREGOEIRA A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 90/2024 PREGÃO ELETRÔNICO N° 30/2024

Trata-se de recurso apresentado referente à aquisição de conjunto de móveis planejados, para atender às necessidades da Escola Municipal Bias Fortes, conforme projeto desenvolvido e especificações no edital e termo de referência, a ser realizada conforme preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

No dia 24/10/2024 realizou-se a sessão pública do pregão eletrônico 30/2024 no qual a Pregoeira inabilitou a empresa M MANSAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 03.276.487/0001-28 por não cumprir com o exigido no edital, com a seguinte justificativa:

"A empresa M MANSAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI não apresentou os seguintes documentos para habilitação: item 1 da cláusula 11.4.3.1 - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ); índice de solvência geral e demonstrativo de resultado de exercício dos anos de 2022 e 2023. Descumprindo assim o exigido no edital, declaro a empresa inabilitada."

Ressalta – se que trata de documentos que não se enquadram na forma de regularidade fiscal, social e trabalhista, não sendo possível a abertura de prazo para regularização.

No momento da intenção de recursos a referida empresa manifestou sua intenção no qual foi devidamente aceito e aberto os prazos recursais conforme Edital.

A empresa M MANSAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI apresentou recurso diretamente no sistema eletrônico, sendo declarado tempestivo. Ressalto que não houve apresentação de contrarrazões.

Em seu pleito recursal, a pessoa jurídica M MANSAO PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI solicita sua permanência no certame justificando ilegalidade na decisão da Pregoeira e equipe de Apoio.

Findado os prazos recursais e de contrarrazões, a Pregoeira mantém a decisão de inabilitação da empresa tendo em vista que não houve ilegalidade na decisão sendo que a empresa não cumpriu com o exigido no edital.



Rua Tancredo Alves 57 – Centro – 36.140-000. Telefax: (32) 3281-1282

Encaminha-se esta decisão juntamente com o processo licitatório para analise jurídica e decisão da autoridade competente.

Lima Duarte, 05 de Novembro de 2024.

Fernanda Carelli da Silva Pregoeira

